

PROCESSO - A.I. N° 147794.0006/99-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JOSÉ RIVAS & CIA. LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0179-04/02
ORIGEM - INFRAZIGUATEMI
INTERNET - 15.08.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0288-11/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ARBITRAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Para se proceder ao arbitramento da base de cálculo, o procedimento deve fundamentar-se na efetiva ocorrência prevista na legislação. O fato de o contribuinte não haver apresentado o Livro Registro de Inventário, não constitui por si só motivo legal para o arbitramento, além do fato de que inexiste nos autos prova da intimação para sua apresentação. Decisão mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A teor do art. 169, inciso I, alínea “a, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, vem o presente processo a esta Câmara para reexame da Decisão exarada pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0179-04/02, que julgou NULO o Auto de Infração epigrafado.

O Auto de Infração foi lavrado exigindo imposto do recorrido, apurado através de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação do Livro Registro de Inventário, para os exercícios fiscalizados de 1994 a 1998.

A Decisão Recorrida – fls. 87 a 89 – foi no sentido de julgar Nulo o Auto de Infração, utilizando-se da seguinte fundamentação, que ora transcrevemos:

“O fundamento da autuação, foi em razão do autuado não haver apresentado o Livro Registro de Inventário, tendo sido cobrado o imposto através de arbitramento da base de cálculo.

Para instruir a ação fiscal, foi anexado pela autuante aos autos às fls. 6 a 29, além de outros documentos, os Demonstrativos do Arbitramento da Base de Cálculo relativos aos exercícios de 1994 a 1998.

Quanto ao pedido de revisão solicitado pela defesa, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I. “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir sobre a presente lide.

Sobre a autuação, o meu posicionamento a respeito da infração é o seguinte:

I - o arbitramento da base de cálculo do imposto é medida extrema de última instância, que deve ser adotada se esgotadas todas as possibilidades de se constatar a regularidade fiscal do contribuinte;

II - o entendimento acima é regulado pelas disposições do art. 937, do RICMS/97, o qual exige a ocorrência simultânea de duas circunstâncias: a comprovação da prática de sonegação do imposto e a impossibilidade de se apurar o montante real de sua base de cálculo.

No caso desta autuação, não há, nos autos, nenhuma prova das situações acima descritas, pelo que entendo ser indevida a cobrança do imposto por arbitramento, razão pela qual voto pela NULIDADE, com fulcro no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Recomendo, outrossim, uma nova ação fiscal junto ao contribuinte, objetivando a cobrança do imposto acaso devido.”

VOTO

Da análise dos autos, entendemos que não merece reparos a Decisão Recorrida, primeiramente porque, como alegado pelo recorrido, não existe nos autos a prova da intimação para apresentação do Livro Registro de Inventário, mas tão somente o Termo de Arrecadação de Livros e/ou Documentos, à fl. 6, que inelutavelmente não se confunde com a intimação, e disto não pode e nem deve olvidar a autuante, sendo assim infundada a sua irresignação com a diligência solicitada pelo Relator da JJF para que o contribuinte fizesse a juntada do referido Livro - o que foi feito e afastou o mote para a aplicação do arbitramento, além do que, como bem apostou no voto de 1^a Instância, este método é excepcional e somente deve ser aplicado se não houver possibilidade de se apurar a base de cálculo do imposto através de outros roteiros de fiscalização e se, concomitantemente, também estiver presente sonegação do imposto, hipóteses não comprovadas neste processo.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício, mantendo-se e homologando-se a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado para manter a Decisão Recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 147794.0006/99-4, lavrado contra **JOSÉ RIVAS & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ